

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**DIREITO DO AMBIENTE – 4.º ANO DIA – 2020/2021**

**PROF. DOUTOR VASCO PEREIRA DA SILVA**

**EXAME ESCRITO – ÉPOCA NORMAL: 16 DE JUNHO DE 2021**

**GRUPO I** (14 val.: 4 × 3,5)

No dia 3 de fevereiro de 2021, a Autoridade Nacional de Aviação Civil deliberou indeferir liminarmente o pedido de apreciação prévia da viabilidade de construção do Aeroporto Complementar do Montijo, devido à falta de parecer favorável de 3 dos 5 Municípios diretamente afetados pela obra. Tendo em conta esta decisão, o Governo comunicou ao país que vai não apenas abrir um novo procedimento para a escolha da localização do novo aeroporto de Lisboa, como alterar a lei que permite aos Municípios afetados “vetar” o local escolhido pelas autoridades nacionais competentes, por a considerar “manifestamente inconstitucional”, ao colocar “interesses locais egoísticos acima do interesse nacional”. Mais decidiu o Governo que, no novo procedimento de escolha, vai ponderar também a hipótese da localização do novo aeroporto em Alcochete, ao lado da opção do Montijo, ao mesmo tempo que vai proceder à prévia realização de uma avaliação ambiental estratégica, assim respondendo a algumas das críticas anteriormente surgidas.

Só em novembro de 2021, porém, é que o Governo procede à alteração da referida lei, dispensando o parecer favorável das autarquias para o licenciamento de infraestruturas aeroportuárias. E já num contexto de acelerada recuperação económica, em fevereiro de 2022, o Governo articula com a ANA Aeroportos, S.A., a submissão do projeto de execução do Aeroporto Complementar do Montijo a verificação da conformidade ambiental com a DIA emitida pela APA em janeiro de 2020 em relação ao respetivo anteprojecto, alegando “estar inteiramente convencido da bondade dessa solução”, depois de “aprofundados estudos, entretanto efetuados”, ao mesmo tempo que considera agora “ser uma perda de tempo e uma inutilidade proceder à prévia realização da avaliação ambiental estratégica, tendo em conta as excelentes avaliações das localizações do aeroporto no Montijo e em Alcochete antes efetuadas”.

**Tendo presente esta hipótese:**

- a) Pronuncie-se sobre as questões constitucionais que considere mais pertinentes a propósito da lei — e sua posterior alteração — que permite aos Municípios afetados “vetar” o local escolhido pelas autoridades nacionais competentes para a instalação de infraestruturas aeroportuárias.**

A previsão da lei pode ser constitucionalmente questionada à luz das exigências de proporcionalidade e subsidiariedade que devem mediar o quadro de relações competenciais entre o Estado e as Autarquias Locais (cfr., *inter alia*, os artigos 6.º, 235.º e 237.º da Constituição). Em contrapartida, deve notar-se que a CRP confere às Autarquias um papel ao menos *colaborativo* na definição e execução da política ambiental (cfr. o artigo 66.º/2, *e*). Já a alteração da lei pode ser questionada à luz dos princípios da imparcialidade e da separação de poderes e de um presuntivo *desvio de poder legislativo*, associado à teoria da putativa inconstitucionalidade de «leis-medida» (tendo em vista o objetivo *casuístico* com que parece ter sido projetada a alteração).

- b) Em que termos e com que base se podem fundamentar a submissão e a posterior dispensa do procedimento de escolha da localização do novo Aeroporto a avaliação ambiental estratégica?**

Estando e causa a decisão sobre a localização de um grande empreendimento público com incidência territorial, há boas razões para sustentar que tal decisão deveria ter sido adotada ao abrigo de um *programa setorial*, nos termos do artigo 39.º/3, *c*) do RJIGT. A partir daí, a necessidade de uma AAE impor-se-ia, à partida, por força do disposto no artigo 41.º/3 do RJIGT e dos artigos 2.º e 3.º/1, *a*) do RJAAE (por estar em causa um programa do setor dos transportes que, entre outras coisas, abrange um projeto sujeito a AIA). Justificar a dispensa de AAE é mais difícil: claramente, a hipótese não se reconduziria à previsão de isenção do artigo 4.º do RJAAE. *In limine*, poder-se-ia sustentar, do lado do Governo, que os anteriores estudos já efetuados de algum modo já “cumpririam” os objetivos de comparabilidade de alternativas subjacentes à AAE, numa lógica de raciocínio próxima da teoria da “degradação das formalidades essenciais em não essenciais”.

- c) Em que termos deve o projeto de execução do Aeroporto Complementar do Montijo ser submetido a verificação da conformidade ambiental com a DIA emitida pela APA em janeiro de 2020?**

Nos termos dos artigos 20.º e 21.º do RJAIA: a ANA deve remeter o projeto de execução conjuntamente com um RECAPE, o qual é objeto de verificação da conformidade ambiental com a DIA previamente emitida em relação ao anteprojecto. A decisão a final emitida — a DECAPE — vale, no essencial, como uma DIA (cfr. o artigo 22.º/1, *b*) do RJAIA), ou seja, ela é um ato prévio e conformador dos atos de licenciamento da infra-estrutura.

**d) Imagine que a Associação ‘O céu é dos pássaros’ pretende impugnar a DIA emitida pela APA em janeiro de 2020. Perante que tribunais, contra quem, a que título e que tipo de ação deveria propor?**

Inequivocamente, a DIA constitui um ato administrativo — e um ato administrativo *impugnável*. Logo, o controlo jurisdicional da sua validade compete, por definição, aos tribunais administrativos (cfr. o artigo 4.º/1, *b*) do ETAF e, desde logo, o artigo 212.º/3 da CRP). A ação administrativa — com pedidos de impugnação de ato administrativo/condenação à prática de ato [DIA desfavorável], nos termos gerais dos artigos 50.º e ss. e 66.º e ss. do CPTA — deveria ser proposta contra a APA, entidade emissora do ato, na qualidade de entidade demandada; e, pelo menos, contra o Ministério sectorialmente responsável e a ANA, na qualidade de contrainteressados (cfr. os artigos 10.º/1 e 2, 57.º e 68.º do CPTA). No pressuposto de que a Associação em causa seria uma ONGA, deteria legitimidade popular para o efeito (cfr., *inter alia*, o artigo 9.º/2 do CPTA, os artigos 2.º e 3.º da LAP e o artigo 10.º da L 35/98). Poderá configurar-se também a hipótese de a Associação lançar mão de uma intimação para proteção de DLG’s, para defesa do direito fundamental ao ambiente, nos termos do artigo 109.º do CPTA; e, bem assim e acessoriamente, de uma providência cautelar de suspensão da eficácia de ato administrativo, nos termos dos artigos 112.º/2, *a*) e 128.º do CPTA.

**GRUPO II (6 val.: 2 × 3)**

**Distinga, sinteticamente, dois dos seguintes pares de conceitos:**

**a) Princípio do poluidor-pagador/princípio da responsabilidade**

Cfr., *inter alia*, o artigo 3.º, *d*) e *f*) da LBA (L 19/2014)

**b) MTD’s/VLE’s**

Cfr., *inter alia*, os artigos 3.º, *mmm*) e *nnn*) e 30.º e 31.º do REI/PCIP (DL 127/2013).

**c) Título de emissão de GEE/Licença de emissão**

Cfr., *inter alia*, o artigo 3.º, *f*) e *p*) do Regime do CELE (DL 12/2020).